

ANO 2012

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 143/2012

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de acordo de dação em
pagamento de crédito judicial e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 21/12/2012 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4501/2012

Lei nº 4548 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO**

**LEI N. 4548 DE 21 DE DEZEMBRO DE
2012.**

Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de acordo de dação em pagamento e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de acordo de dação em pagamento do crédito proveniente do Processo Judicial n. 06/2003 - 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP (Ação de Execução), no valor atualizado de R\$ 121.792,19 (cento e vinte e um mil setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), em que figura como devedor a pessoa física de Hélio de Almeida Bastos, brasileiro, casado, portador do RG 1.751.806, inscrito no CPF/MF sob o n. 042.700.028-91, residente e domiciliado na Avenida Raul Furquim n. 236, Centro, nesta cidade de Bebedouro, estado de São Paulo, devendo a ação em pagamento operar-se sobre o bem abaixo descrito:

- 1.903 m³ (mil novecentos e três metros cúbicos) de pedras n. 1, cujo valor unitário de mercado por m³ é de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

Parágrafo único. O bem descrito no artigo anterior deverá ser entregue mediante requisição por parte do Departamento Municipal de Engenharia e Obras, não podendo a entrega total das pedras ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 21 de dezembro
de 2012.

**João Batista Bianchini
Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de
dezembro de 2012.

**Ivanira A de Souza
Escriturária**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/420/2012 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de dezembro de 2012.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão extraordinária realizada nesta data foram aprovados os Projetos de Lei n. 142 e 143/2012, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4500 e 4501/2012.

Atenciosamente.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebi
16/01/2013
João*

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4501/2012

Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de acordo de dação em pagamento de crédito judicial e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo municipal autorizado a firmar termo de acordo de dação em pagamento do crédito proveniente do Processo Judicial n. 06/2003 - 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP (Ação de Execução), no valor atualizado de R\$ 121.792,19 (cento e vinte e um mil setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), em que figura como devedor a pessoa física de Hélio de Almeida Bastos, brasileiro, casado, portador do RG 1.751.806, inscrito no CPF/MF sob o n. 042.700.028-91, residente e domiciliado na Avenida Raul Furquim n. 236, Centro, nesta cidade de Bebedouro, estado de São Paulo, devendo a ação em pagamento operar-se sobre o bem abaixo descrito:

- 1.903 m³ (mil novecentos e três metros cúbicos) de pedras n. 1, cujo valor unitário de mercado por m³ é de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

Parágrafo único. O bem descrito no artigo anterior deverá ser entregue mediante requisição por parte do Departamento Municipal de Engenharia e Obras, não podendo a entrega total das pedras ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de dezembro de 2012.


Carlos Renato Serotino
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2ª SECRETÁRIA

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 143/2012, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de dação em pagamento de crédito judicial e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
regulando de
.....

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2012.

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria R. T. de Camargo
RELATORA

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 143/2012, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de dação em pagamento de crédito judicial e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
Rodrigo da Silva
.....

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2012.


Rodrigo da Silva
RELATOR


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei n. 143/2012**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de dação em pagamento de crédito judicial e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de legalidade e constitucionalidade.
.....
.....

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2012.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 143/2012: Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de acordo de dação em pagamento de crédito judicial e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual autoriza o Executivo a firmar termo de dação em pagamento de crédito proveniente dos autos do Processo Judicial nº 06/2003 em trâmite pela 1ª vara cível desta comarca de Bebedouro, e dá outras providências.

Trata-se, na realidade, de autorização para que o Poder Executivo receba em pagamento de crédito executado judicialmente, nos autos do processo acima referido, do executado/devedor Hélio de Almeida Bastos (CPF/MF nº 042.700.028/91), os **1.903 metros cúbicos** de pedra nº 1, cujo calor de mercado do metro cúbico é de **R\$64,00** (sessenta e quatro reais) conforme aponta o menor orçamento anexo ao projeto (vide orçamento de Simões Construlider Bebedouro incluso). Assim, ao contrário de realizar o pagamento do débito exequendo em dinheiro, o executado/devedor ofertou realizar o pagamento mediante dação do bem móvel referido e já penhorado nos autos daquele feito.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e III, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em instituir e **arrecadar** os tributos de sua competência, bem como de receber outros créditos de natureza diversa, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei. É que o recebimento de créditos do Município nesse caso específico, mediante dação em pagamento, insere-se inegavelmente dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso III, que reza:

Artigo 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

“Deus seja louvado”

16



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

*III - instituir e **arrecadar** obrigatoriamente os tributos de sua competência fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;*

sem excluir a competência municipal para a percepção de outros créditos de natureza diversa. Ademais, a mesma Lei Orgânica em artigo 139, autoriza o Município a conceder isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais, através de lei, observados os parâmetros da legislação federal. Assim, se ao município cabe o mais que é conceder isenção, anistia ou moratória, é de se considerar que também pode o menos, como no caso em análise, onde o município apenas pretende receber bem móvel via **“DAÇÃO EM PAGAMENTO”** na exata medida de seu crédito judicial. Equivale dizer que, enquanto o débito tributário atualizado monta a cifra de R\$121.792,19 o bem imóvel foi avaliado em R\$64,00 (sessenta e quatro reais) o metro cúbico, ou R\$121.790,00 se considerarmos os 1.903 metros cúbicos a serem dados em pagamento. Isso evidencia uma vantagem aos cofres públicos na adida em que não disporá de recursos outros para custear o trâmite da ação judicial acima referida. Quanto ao tema ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros Editores Ltda, 9º edição, página 239:

“O município pode utilizar-se da dação em pagamento, com prévia autorização legislativa e avaliação do bem a ser empregado no resgate da dívida (Lei 8.666/93, art. 17, I, “a”). Fixado o valor da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes reger-se-ão pelas normas da compra e venda, e, se aquela for título de crédito, a transferência importará cessão, sujeitando-se, então, aos preceitos deste instituto (CC, arts. 1065 e ss.)” - artigos correspondentes aos artigos 356 e seguintes do Novo Código Civil.

de forma que, neste aspecto, notamos que foi observada a exigência de avaliação prévia, já que o projeto veio instruído tanto com a avaliação do oficial de justiça que efetuou a penhora das pedras, como por alguns outros orçamentos, de comerciantes do ramo, que revelam o menor preço em torno de R\$64,00 por metro cúbico de pedra nº 1.

Ademais, devemos levar em consideração, ainda, que na eventualidade da continuidade da uma ação de execução em questão, as pedras, dadas em pagamento do crédito judicial, seriam passíveis de alienação por preço inferior ao da avaliação com virtual prejuízos a municipalidade. Desse modo, já que houve uma transação em que o executado/devedor aceitou entregar as pedras em pagamento de seu débito, é certo que a aprovação do presente PROJETO DE LEI evitará gastos futuros com a movimentação da ação judicial, através da qual restaria a Municipalidade, quiçá, receber tão somente as mesmas pedras para a satisfação de seu crédito.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não disciplina o assunto, portanto, não apresenta restrições sobre o mesmo, apenas disciplinando e impondo limitações a Renúncia de Receita (art. 14), o que não é o caso, pois que o Município apenas trata de **“DAÇÃO EM PAGAMENTO”** de seu crédito.

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Com relação ao Código Tributário Nacional, também não notamos nenhum vício, já que seu artigo 156, inciso III, disciplina que o crédito tributário, sem exclusão dos de outra natureza, extingue-se através da transação, sendo certo nesse sentido que a dação em pagamento é uma espécie de transação.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

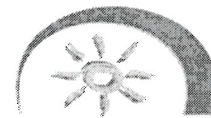
Neste contexto e diante da pretensão dos envolvidos na relação jurídica, entendo que não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE LEI. **Observo, porém, que a ação de execução nº 06/2003 em trâmite pela 1ª vara cível desta comarca de Bebedouro NÃO DEVERÁ SER EXTINTA, MAS SIM E TÃO SOMENTE SUSPENSA até que a integralidade das pedras sejam entregues à municipalidade.**

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de dezembro de 2012.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”



Bebedouro, capital nacional da laranja, 6 de dezembro de 2012.

OEP/571/2012/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial.**

Trata-se de expediente legislativo que tem como finalidade permitir que o Município de Bebedouro receba em pagamento pedriscos, em razão dos créditos decorrente de Ação de Execução (Processo nº 06/2003 – 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP), que possui junto à pessoa de Hélio de Almeida Bastos.

Oportuno informar que as pedras nº 1 que serão objeto da dação em pagamento são de grande valia para o Município, pois as mesmas são adquiridas de forma contínua pelo mesmo, para a realização de diversas obras, benfeitorias, recapeamentos de vias públicas, drenagens, dentre outros.

Por fim, deve ser acrescentado, que o valor da pedra foi apurado de acordo com o menor valor, dentre os 03 (três) orçamentos obtidos pela municipalidade, cujas cópias seguem em anexo.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste

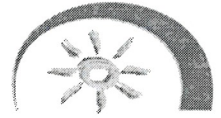


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

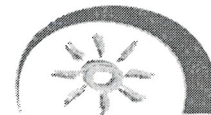
Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO BATISTA BLANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

9MB24063/2012 12/12/12 13:54:0

AO EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.



PROJETO DE LEI Nº 143 /2012.

APROVADO EM 21/12/12

8 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

— ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE ACORDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar termo de acordo de dação em pagamento do crédito proveniente do Processo Judicial nº 06/2003 – 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP (Ação de Execução), no valor atualizado de R\$ 121.792,19 (cento e vinte e um mil e setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), em que figura como devedor, a pessoa física de Hélio de Almeida Bastos, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.751.806, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.700.028-91, residente e domiciliado, à Avenida Raul Furquim, nº 236, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, devendo a dação em pagamento operar-se sobre o bem abaixo descrito:

I – 1.903 m³ (um mil e novecentos e três metros cúbicos) de pedra nº 1, cujo valor unitário de mercado por m³ é de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

Parágrafo Único. O bem descrito no artigo anterior deverá ser entregue mediante requisição por parte do Departamento Municipal de Engenharia e Obras, não podendo ultrapassar o prazo de até 12 (doze) meses para a entrega total da pedra.

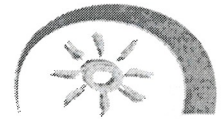


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



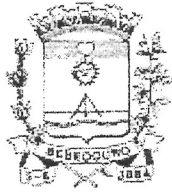
BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 6 de dezembro de 2012.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

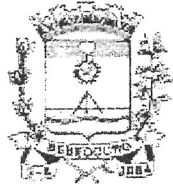
EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO _____ VARA - SEÇÃO CÍVEL - DA
COMARCA DE BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO.

PRÓTOCOLO-DISTRIBUIDOR	
COMARCA DE BEBEDOURO	
N.º 003	HORA 9:10
DATA 02/01/03	
R.	
<i>Responsável</i>	
As intimações da Comarca serão feitas através do Diário Oficial do Estado	

MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.709.920/0001-11, com sede na Praça José Stamato Sobrinho nº 45, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Davi Peres Aguiar e pelo advogado "in fine" assinado (doc. anexo), vem respeitosamente à presença de V.Exa., para com fundamento no art. 71, §3º da Constituição Federal e arts. 646 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO

contra **HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Raul Furquim nº 236, Centro, nesta, tudo em decorrência dos fatos e fundamentos de direito adiante articulados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

1. Nos termos do que decidido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – **TC nº 800.234/451/97** – foram consideradas **impróprias** despesas realizadas pelo Executado com fotos, pôsteres, filmes e revelações, cujo volume (aproximadamente 31.320 fotos) foi considerado excessivo.

2. Exercido o direito à ampla defesa (art. 5º, inciso LV do CF-88), restou **negado provimento** ao Recurso Ordinário de lavra do Executado.

3. Nos termos do §3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões dos Tribunais de Contas possuem a natureza jurídica de **título executivo**.

4. Prosseguindo, consoante a regra do art. 614 do Código de Processo Civil, o valor do débito de responsabilidade do Executado está demonstrado através do cálculo atualizado ora apresentado:

a-) valor gasto em 1996	R\$ 22.711,20
b-) atualização monetária	R\$ 6.547,97
c-) Juros de Mora até set/2002	R\$ 2.725,36
TOTAL	R\$ 31.984,63

Pelo exposto, o **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO** espera e requer que V. Exa. se digne em determinar a citação do Executado **HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, através do Sr. Oficial de Justiça (inciso II do art. 221 do CPC), para que esse, no prazo de 24:00 horas, efetue o pagamento do principal que é de **R\$ 31.984,13 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos)**, acrescidos dos juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, tudo corrigido monetariamente, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem a total satisfação do crédito, dando-se regular prosseguimento até o efetivo pagamento do débito indicado.

Requer ainda, que sejam incluídas no

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

mandado as prerrogativas do art. 172 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado através dos documentos em anexo.

Termos em que, d. r. e a. esta com os inclusos documentos, dando-se à presente causa o valor de **R\$ 31.984,13** (trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos).

P. deferimento.

Bebedouro, 02 de janeiro de 2003.

p.p. LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
OAB 123.351-SP

valor líquido até 12/12: R\$ 55.867,98

Juros - 110% = R\$ 65.924,21

Total: R\$ 121.792,19



AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Processo nº 006/03
1a. Vara Cível de Bebedouro/SP
Execução Fiscal
Exequente: Município de Bebedouro
Executado: Helio de Almeida Bastos
Valor da dívida: R\$ 31.984,13

Aos 17 dias do mês de Março do ano de dois mil e três (2003), nesta cidade e comarca de Bebedouro/SP, onde em diligência me encontrava eu, Oficial de Justiça infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao respeitável mandado junto, expedido na ação de Execução Fiscal, que Município de Bebedouro move em face a Helio de Almeida Bastos pela qual procedi a PENHORA dos seguintes bens:

- 915 m³ (novecentos e quinze metros cúbicos) de pedrisco a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) o m³ = R\$ 32.025,00 (trinta e dois mil e vinte cinco reais).

Feito a PENHORA nomeei como fiel depositário o Sr. HELIO DE ALMEIDA BASTOS, que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu cumpri-lo, cientificando-o eu, Oficial de Justiça, que não deverá abrir mão do depósito, sem prévia autorização de MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na forma e sob as penas da Lei. Em seguida lavrei este auto, que lido e achado conforme, é assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo Depositário, que recebeu a cópia.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

Helio de Almeida Bastos

* SIMOES CONSTRULIDER BEBEDOURO
 * RUA SERGIPE N 601 Telefone: (17)3342-6600

ORCAMENTO / PAGINA: 00001

No ORCAMENTO: 545725 EMISSAO: 5/12/2012 VALIDADE 0 DIAS

CLIENTE: ORCAMENTO - 000000 - 4222 - -0940

TELEFONE:

VENDEDOR: LUCIENE - BEBEDOURO - 000023

CODIGO	QTD. PRODUTO	UN MARCA	VALOR UN.	SUB-TOTAL	DESCONTO	TOTAL
6220	1,0000 PEDRA 1 - BEBEDOURO FER	N3 TOIYIERA	64,00	64,00	0,00	64,00
Totalizadores:				64,00	0,00	64,00

TOT. PRODUTOS: 64,00

TOT. ORCAMENTO: 64,00

VENCIMENTO(S) VALOR(ES)

5/12/2012 64,00

TOTAL 64,00

Orçamento n: 10128

SITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

28/11/2012 10:38:28

AVENIDA BELMIRO DIAS BAPTISTA BEBEDOURO - SP

Telefone: 17 3344-6146 Fax: 17 3344-6146

CNPJ: 56159486000160 Insc. Est.: 210.025.141.116

Cliente: CONSUMIDOR

Vendedor: ROSALINA

Endereço: , 0

Cidade: - SP

CNPJ/CPF:

Telefone:

Código	Descrição do Produto	Unid.	Qtde	Preço Unit.	Desconto	Valor Total
194	PEDRA N.1	MTS	1,00	65,00	0,00	65,00

Valor:	65,00
Desconto:	0,00
Acréscimo:	0,00
Valor Total:	65,00

Forma de Pagamento: A VISTA

ORÇAMENTO

ORÇAMENTO: 31197

DATA: 04/12/2012 15:38

CLIENTE: 1 VENDAS AO CONSUMIDOR

VENDEDOR: ROSE

CPF/CNPJ: 999.999.999-99

ENDEREÇO: AV. PREF. EDNER JOSE PIFFER 719

CIDADE: BEBEDOURO

FONE: (17)3345-1130

Condição de Pagamento:

BAIRRO: CENTENARIO

CEP: 14700-000

07 DIAS

FATURA

VENCIMENTO	VALOR									

Código	Descrição	Qtde.	Vi. Unitário	Desconto	Total	SubTotal
2519	METRO PEDRA - INDIVIDUALMENTE ACIMA DE 3 MTS	1	76,00	0	76,00	76,00

DESCONTO: 0
TOTAL DO PEDIDO: 76,00

DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS

Em cumprimento ao Comunicado da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, publicado no D.O.J. de 24 e 28 de junho de 1.993 e rr. decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segue a TABELA OFICIAL ATUALIZADA aplicável nos cálculos judiciais, exceto para aqueles com normas específicas estabelecidas por lei ou com r. decisão transitada em julgado estabelecendo critério e índices diferentes.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS
Tabela editada em face da Jurisprudência ora predominante

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970
JAN	-----	11.300,00	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35
FEV	-----	11.300,00	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30
MAR	-----	11.300,00	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17
ABR	-----	13.400,00	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67
MAI	-----	13.400,00	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08
JUN	-----	13.400,00	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50
JUL	-----	15.200,00	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20
AGO	-----	15.200,00	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61
SET	-----	15.700,00	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05
OUT	10.000,00	15.900,00	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61
NOV	10.000,00	16.050,00	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51
DEZ	10.000,00	16.300,00	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54

	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977
JAN	50,51	61,52	70,87	80,62	106,76	133,34	183,65
FEV	51,44	62,26	71,57	81,47	108,38	135,90	186,83
MAR	52,12	63,09	72,32	82,69	110,18	138,94	190,51
ABR	52,64	63,81	73,19	83,73	112,25	142,24	194,83
MAI	53,25	64,66	74,03	85,10	114,49	145,83	200,45
JUN	54,01	65,75	74,97	86,91	117,13	150,17	206,90
JUL	55,08	66,93	75,80	89,80	119,27	154,60	213,80
AGO	56,18	67,89	76,48	93,75	121,31	158,55	219,51
SET	57,36	68,46	77,12	98,22	123,20	162,97	224,01
OUT	58,61	68,95	77,87	101,90	125,70	168,33	227,15
NOV	59,79	69,61	78,40	104,10	128,43	174,40	230,30
DEZ	60,77	70,07	79,07	105,41	130,93	179,68	233,74

	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93	7.545,98
FEV	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59	8.285,49
MAR	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32	9.304,61
ABR	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63	10.235,07
MAI	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61	11.145,99
JUN	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54	12.137,98
JUL	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05	13.254,67
AGO	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91	14.619,90
SET	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84	16.169,61
OUT	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49	17.867,42
NOV	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55	20.118,71
DEZ	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99	22.110,46

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991
JAN	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6,170000	102,527306	1.942,726347
FEV	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8,805824	160,055377	2.329,523162
MAR	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877
ABR	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783
MAI	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492
JUN	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486
JUL	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210
AGO	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003
SET	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035
OUT	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405
NOV	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290
DEZ	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951

	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998
JAN	11.230,659840	140.277,063840	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765
FEV	14.141,646870	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538
MAR	17.603,522023	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825
ABR	21.409,403484	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967
MAI	25.871,123170	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770
JUN	32.209,548346	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888
JUL	38.925,239176	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499
AGO	47.519,931986	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141
SET	58.154,892764	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536
OUT	72.100,436048	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718
NOV	90.897,019725	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231
DEZ	111.703,347540	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988

	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
JAN	19,626072	21,280595	22,402504	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268
FEV	19,753641	21,410406	22,575003	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124
MAR	20,008462	21,421111	22,685620	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962
ABR	20,264570	21,448958	22,794510	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986
MAI	20,359813	21,468262	22,985983	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145
JUN	20,369992	21,457527	23,117003	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019
JUL	20,384250	21,521899	23,255705	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535
AGO	20,535093	21,821053	23,513843	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746
SET	20,648036	22,085087	23,699602	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746
OUT	20,728563	22,180052	23,803880	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819
NOV	20,927557	22,215540	24,027636	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597
DEZ	21,124276	22,279965	24,337592	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485	44,178247	46,864232
FEV	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645	44,593522	47,103239
MAR	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	42,153669	44,834327	47,286941
ABR	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	42,452960	45,130233	47,372057
MAI	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	42,762866	45,455170	47,675238
JUN	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	42,946746	45,714264	47,937451
JUL	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	42,899504	45,814835	48,062088
AGO	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	42,869474	45,814835	48,268754
SET	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	42,839465	46,007257	48,485963
OUT	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	43,070798	46,214289	48,791424
NOV	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	43,467049	46,362174	49,137843
DEZ	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	43,914759	46,626438	

OBSERVAÇÃO I - Dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out/64 a jan/67
 NCr\$ (cruzeiro novo): de fev/67 a mai/70
 Cr\$ (cruzeiro): de jun/70 a fev/86
 Cz\$ (cruzado): de mar/86 a dez/88
 NCz\$ (cruzado novo): de jan/89 a fev/90
 Cr\$ (cruzeiro): de mar/90 a jul/93
 CR\$ (cruzeiro real): de ago/93 a jun/94
 R\$ (real): de jul/94 em diante

Exemplo:

Atualização, até novembro de 2012, do valor de Cz\$1.000,00 fixado em janeiro/88
 $Cz\$1.000,00 : 596,94 \text{ (janeiro/88)} \times 49,137843 \text{ (novembro/2012)} = R\$82,31$

OBSERVAÇÃO II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out/64 a fev/86: ORTN
 Mar/86 e mar/87 a jan/89: OTN
 Abr/86 a fev/87: OTN "pro-rata"
 Fev/89: 42,72% (conforme STJ, índice de jan/89)
 Mar/89: 10,14% (conforme STJ, índice de fev/89)
 Abr/89 a mar/91: IPC do IBGE (de mar/89 a fev/91)
 Abr/91 a jul/94: INPC do IBGE (de mar/91 a jun/94)
 Ago/94 a jul/95: IPC-r do IBGE (de jul/94 a jun/95)
 Ago/95 em diante: INPC do IBGE (de jul/95 em diante), sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará "Sub judice".

OBSERVAÇÃO III - Aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, ao invés de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo G-36.676/02.